EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-008.708.16-40

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.851.15-10, 72-002.853.15-45, 72-003.746.15-70, 72-003.761.15-64, 72-004.336.15-74, 72-004.256.16-18, 72-005.088.16-50, 72-005.094.16-53, 72-008.708.16-40.

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", considerando que este julgamento está submetido ao reexame necessário por expressa disposição regimental, conforme o artigo 136, inciso V, cc o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais e a devolução do processo administrativo à Origem, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. **72-002.851.15-10:** prestação de contas de adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal ao Sr. Marcelo Antonio Negrão Gusmão, no montante de R$ 17.600,00, para fazer face às despesas relativas ao mês de março de 2013, conforme o disposto nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88;

2. **72-002.853.15-45:** prestação de contas de adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal ao Sr. Marcelo Antonio Negrão Gusmão, no montante de R$ 17.600,00, para fazer face às despesas relativas ao mês de janeiro de 2013, conforme o disposto nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88;

3. **72-003.746.15-70:** prestação de contas de adiantamento realizado pelo Sr. Celso Galhardo Monteiro, através do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 5.000,00, para fazer face às despesas relativas ao mês de abril de 2014 conforme incs. I, II e III do art. 2º da Lei Municipal n. 10.513/88;

4. **72-003.761.15-64:** prestação de contas de adiantamento realizado pela Sra. Silvia Pereira Amarante Peneiras, através do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 2.880,00, para fazer face às despesas relativas ao mês de agosto de 2014, conforme incs. I, II e III do art. 2º da Lei Municipal n. 10.513/88;

5. **72-004.336.15-74:** prestação de contas de adiantamento realizado pela Sra. Nilda Keiko Toyomoto Ito, através do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 4.470,00, para fazer face às despesas relativas ao mês de setembro de 2014, conforme inc. X do art. 2º da Lei Municipal n. 10.513/88;

6. **72-004.256.16-18:** prestação de contas de adiantamento realizado pela Sra. Lea Valquíria Garcia, através do Serviço Funerário do Município de São Paulo, no valor de R$ 12.000,00, para fazer face às despesas relativas ao mês de fevereiro de 2014, conforme incs. I, II e III do art. 2º da Lei Municipal n. 10.513/88;

7. **72-005.088.16-50:** prestação de contas de adiantamento concedido pelo Hospital do Servidor Público Municipal ao Sr. José Carlos dos Santos Alves, no montante de R$ 30.000,00, para fazer face às despesas relativas aos meses de maio e junho de 2014, conforme o disposto nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88;

8. **72-005.094.16-53:** prestação de contas de adiantamento concedido pelo Hospital do Servidor Público Municipal ao Sr. Oriosval de Paula Souza, no montante de R$ 30.000,00, para fazer face às despesas relativas aos meses de setembro e outubro de 2014, conforme o disposto nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88;

9. **72-008.708.16-40:** prestação de contas de adiantamento realizado pelo Sr. Paulo Sesa Ferraz de Almeida, através do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 5.555,70, para fazer face às despesas relativas ao mês de junho de 2015, conforme incs. I, II e III do art. 2º da Lei Municipal n. 10.513/88.

O julgamento original em cada um dos processos em exame foi no sentido da aprovação parcial das contas, diante da constatação de infringências às normas aplicáveis à matéria em relação a uma parcela das despesas, na forma identificada em cada uma dos processos.

Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral aos servidores.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso, evidenciando ausência de interesse recursal e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos.

Nessa medida, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou pos simplificar a instrução em fase de reexame necessário, encaminhando os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade da despesa, declarando-se formalmente a regularidade da totalidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento dos recursos *"ex officio"*, em face da previsão regimental, e, no mérito, pelo não provimento, em cada um dos processos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos “ex officio” em exame, considerando que estes julgamentos estão submetidos ao reexame necessário por expressa disposição regimental, conforme art. 136, inciso V, cc artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, as r.Decisões de Juízo Singular não merecem reparos, vez que evidenciaram irregularidades de natureza formal individualizadas em cada um dos processos, destoando das regras de utilização e prestação de contas do numerário.

Ademais, a ausência de novos elementos recursais mostra-se suficiente para impedir a revisão dos julgados, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual mudança de entendimento.

Anoto, também, que as r.Decisões objeto de reexame foram proferidas à luz da Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte, sem imputação do débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, dando quitação integral aos servidores.

Frente ao exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** aos recursos, **mantendo-se** as r.Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais e a devolução dos processos administrativos às respectivas Origens, arquivem-se os autos.